

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI

Estado do Paraná

Edição atualizada até dezembro de 2023
(Emenda nº 02, de 2023)

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
2023**

<u>SUMÁRIO</u>	
PREÂMBULO	
<u>TÍTULO</u>	
<u>CAPÍTULO I</u>	
Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 1º ao 4º)	
Seção II – Da Divisão Político-Administrativa do Município (arts. 5º ao 9º)	
<u>CAPÍTULO II</u>	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção I – Da Competência Privativa (art. 10)	
Seção II – Da Competência Comum (art. 11)	
Seção III – Da Competência Suplementar (art. 12)	
<u>CAPÍTULO III</u>	
<u>VEDAÇÕES</u>	
Vedações art. 13)	
<u>TÍTULO II</u>	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
<u>CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO</u>	
Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 14 ao 21)	
Seção II – Do Funcionamento da Câmara (arts. 22 ao 33)	
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 34 ao 36)	
Seção IV – Dos Vereadores (arts. 37 ao 41)	
Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 42 ao 52)	
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, financeira e Orçamentária (arts. 53 ao 55)	
<u>CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO</u>	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 56 ao 64)	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 65 ao 67)	
Seção III – Da Perda e Extinção do mandato (arts. 68 ao 72)	
Seção IV – Dos Auxiliares direto do Prefeito (arts. 73 ao 80)	
Seção V – Da Administração Pública (arts. 81 ao 82)	
Seção VI – Dos Servidores Públicos (arts. 83 ao 85)	
Seção VII – Da Segurança Pública (art. 86)	
<u>TÍTULO III</u>	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
<u>CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA</u>	
Da Estrutura Administrativa (art. 87)	
<u>CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS</u>	
Seção I – Da Publicidade dos atos municipais (arts. 88 ao 89)	
Seção II – Dos Livros (art. 90)	

Seção III – Dos atos Administrativos (arts. 91)	
Seção IV – Das Proibições (arts. 92 ao 93)	
Seção V – Das Certidões (art. 94)	
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS	
Dos Bens Municipais (arts. 95 ao 104)	
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
Das obras e serviços municipais (arts. 105 ao 109)	
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Da Administração Tributária e Financeira (arts. 110 ao 136)	
Seção I – Dos Tributos Municipais (arts. 110 ao 115)	
Seção II – Da Receita e da Despesa (arts. 116 ao 123)	
Seção III – Do Orçamento (arts. 124 ao 136)	
<u>TÍTULO IV</u> DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Das disposições gerais (arts. 137 a 172)	
CAPÍTULO II- DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Da Previdência e Assistência Social (arts. 144 ao 145)	
CAPÍTULO III- DA SAÚDE	
Da Saúde (arts. 146 ao 148)	
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO	
Da Família, Da Cultura e do Desporto (arts. 149 ao 161)	
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA	
Da Política Urbana (arts. 162 ao 165)	
CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	
Da Política Agrícola e Fundiária (arts. 166 ao 168)	
CAPÍTULO VII – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
Da Ciência e Tecnologia (art. 169)	
CAPÍTULO VIII– DO MEIO AMBIENTE	
Do Meio Ambiente(arts. 170 ao 172)	
<u>TÍTULO V</u> DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Disposições Gerais e Transitórias (arts. 173 a 181)	

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI

PREÂMBULO

Nós, os VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, DA 10º LEGISLATURA, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte “LEI ORGÂNICA”.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.1º O Município de Ibaiti é uma unidade do Estado do Paraná, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que vierem a ser adotadas, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Ibaiti: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - construí-lo para o bem-estar do cidadão que nele vive e para uma sociedade mais justa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - garantir o desenvolvimento Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em todo seu território; e [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 4º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Politico-Administrativa do Município

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

~~§1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art.6 desta Lei Orgânica. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~§2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

§3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores á quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão emitida, pelo Tribunal Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pelo Município e pela segurança pública do Estado, certificando a existência da escola pública, postos de saúde e policial na povoação sede. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração da divisa administrativa do Município poderá ser feita a qualquer tempo, exceto no ano da eleição municipal, estadual ou federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

~~Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar, executar e alterar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre a administração e organização dos serviços públicos locais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a legislação pertinente; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XIX - regular a disposição, o traçado, e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis, e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - promover a limpeza pública, a coleta, a remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias

públicas, inclusive, a regulamentação do lixo reciclado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XXVIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio ou contrato com instituição especializada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao serviço do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, além de especificar locais apropriados e destinação dos animais abandonados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

~~a) mercados, feiras e matadouros;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar os serviços de táxi e transporte coletivo, não permitindo licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de uso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo obedecerão às normas constantes na legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º A lei complementar disporá sobre a criação, organização e competência da guarda municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Seção II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 11 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outro bem de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

IV - impedir a evasão a destruição, e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico e artístico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social por setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

Parágrafo único. A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito Nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

~~Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer outro modo com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

~~VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~VII — exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~VIII — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~X — cobrar tributos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~XI — Utilizar tributos com efeito de confisco; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~XII — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~XIII — Instituir imposto sobre: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~b) templos de qualquer culto; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua Impressão. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~§1º. A vedação do inciso XIII, a, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~§2º. As vedações expressas no inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~§3º. As vedações expressas no inciso XIII, alínea b, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das atividades nelas mencionadas; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~§4º. As vedações expressas no inciso VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - ser alfabetizados.

~~§2º. O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

Art. 16 A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§3º A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§4º. Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constantes desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 18 A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 19 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º A Câmara Municipal, através de deliberação dos Vereadores, poderá realizar suas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias de forma itinerante. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

~~Art. 20 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

Art. 21 As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

§1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federativa do Brasil a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar com lealdade o mandato que foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Ibaiti, e pelo bem-estar do seu povo”, e em seguida o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início da sessão legislativa ordinária. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º Às 18h00 do primeiro dia útil imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto nominal e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. . [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2016\)](#)

§4º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará as sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á na última sessão plenária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§6º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 24 A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da mesa poderá ser substituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 A Câmara terá comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de qualquer membro da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§1º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§4º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§5º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§6º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo o prazo para o seu fornecimento de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 26 Os partidos ou os blocos partidários com assento na Câmara Municipal poderão ter líderes e vice-líderes de bancadas, na forma do Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

~~Art. 27. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

~~Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 28 A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações; e
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente, sem a devida motivação, constitui desacato à Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º O não comparecimento de Vereador licenciado, nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, acarretando instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato. . [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 30 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e ocupantes de órgãos de assessoramento, que deverá ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 32 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V -- representar, junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 33 Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII-- autorizar as despesas da Câmara;
- ~~VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)
- ~~IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)
- X - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para este fim; e
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão que for atribuída tal competência.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar as leis orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar e alterar o plano diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XIV - autorizar a participação em consórcios com outros Municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XV – delimitar o perímetro urbano quando necessário;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros.

XVI - fixar a denominação de próprios, vias e logradouros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XVII - legislar sobre as posturas municipais; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 35 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, mediante o devido procedimento legal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

VII - julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

~~b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a inclusão do parecer do tribunal de contas;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de Direito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias ocorridos após a abertura da sessão legislativa;

~~XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretário do Município e Administradores de entes da Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria, apazando dia e hora para o comparecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que conhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara

XVII - solicitar, por maioria absoluta de seus membros, a intervenção Estadual no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XXI - fixar, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153 III e 153 §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos qualquer natureza. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XXII - julgar o Prefeito por prática de infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, obedecendo no processo de julgamento o rito nele previsto. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

a) Quando recebida denúncia de infração político-administrativa pela Câmara Municipal, o Prefeito investigado poderá ser afastado do respectivo cargo por um período de até 90 (noventa) dias; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

b) O afastamento previsto na alínea “a” dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal dos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XXIII - conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XXIV - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XXV - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XXVI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XXVII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 36 Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros uma Comissão Representativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, mediante o devido procedimento legal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara;

§-2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV DOS VEREADORES

Art. 37 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 37-A Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 38 É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às Instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias ou a 03 (três) extraordinárias convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias correr dentro do período de recesso da Câmara Municipal;

a) Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata de declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente o respectivo suplente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

b) Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do artigo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal, poderão requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial de acordo com a lei federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no

Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§3º Nos casos previstos nos incisos VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 40. Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

~~III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado no inc. I. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, por prazo superior a 30 (trinta) dias, caso em que terá a imediata suspensão os subsídios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§ 5º. Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar nos casos de vaga ou de liderança.

§6º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 41 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15) úteis contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 43 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. São objetos de leis complementares: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

III - plano diretor do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

IV - código de posturas;

V - estatuto do servidor público; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

VI - lei instituidora da guarda municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

~~VII — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara dispor sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - autorização para abertura de créditos suplementares através de aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara, desde que autorizado na Lei Orçamentária Anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto da parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 48 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação

§3º O prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 50 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52-A A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - plano diretor; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - plano plurianual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - diretrizes orçamentárias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - orçamento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

V - matéria tributária; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VI - zoneamento urbano, geoambiental e uso e ocupação do solo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VII - código de obras e edificações; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VIII - política municipal de meio-ambiente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IX - plano municipal de saneamento; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

2015)

X - sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º Serão realizadas audiências públicas durante a tramitação de outros projetos de leis mediante requerimento de 1% (um por cento) de eleitores do Município. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º As audiências públicas para instrução de matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público devem ser realizadas a partir das 19h00 nos dias úteis, ou em qualquer horário aos sábados. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Seção VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, devendo o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal cópia integral da respectiva prestação de contas, principalmente as decorrentes de convênios, no mesmo prazo legal, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§5º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 54 O Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55 As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e ocupantes de órgãos de assessoramento. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 57 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma prevista na Constituição Federal e leis atinentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

~~I - Obter maioria dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município não ultrapasse o limite de duzentos mil; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)~~

~~II - Obter maioria absoluta dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município seja superior a duzentos mil. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)~~

Art. 58 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 59 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, caberá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - auxiliar e colaborar com o Prefeito em todos os seus deveres como Chefe do Poder Executivo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - exercer, mediante nomeação, cargo de Secretário de Governo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

V - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto expedido pelo Prefeito; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VI - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VII - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 60 Em caso do impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição, de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 62 O mandato do Prefeito será de quatro anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 63 O Prefeito quando no exercício do cargo não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º O Prefeito, regularmente licenciado terá direito à receber a remuneração quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou de licença paternidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - a serviço ou em missão de representação do Município; e [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério, a época para usufruí-la, o que será comunicado à Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inc. XXI do art. 35, desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 64 Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários e os ocupantes de cargos dos órgãos de assessoramento, apresentarão à Câmara Municipal, onde ficarão arquivadas, a declaração de seus bens, a qual poderá ser substituída pela declaração de renda anual pessoa física. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

~~Parágrafo Único: O Vice-Prefeito fará declaração de Bens no momento em que assumir, pela primeira vez, exercício do cargo.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias

Art. 66 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VIII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IX - prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento prevista nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; ; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XVIII - aplicar multas previstas em leis, e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sob o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente autorização, à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 12 (doze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Seção III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como manter direta ou indiretamente contrato com a Administração por meio de pessoa jurídica de direito privado, observado os preceitos da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º É igualmente vedado ao prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto no caput deste artigo e no seu §1º importará perda do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 69 Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 38, não se aplicando a estes as exceções previstas no inc. I, alíneas “a” e “b” do referido artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O julgamento do Prefeito pela prática de crime de responsabilidade obedecerá ao disposto na legislação federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

~~Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.~~
~~[\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)~~

~~Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a câmara.~~
~~[\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)~~

Art. 72. Será declarado extinto, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato de Prefeito, quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou

condenação por crime funcional ou eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Seção IV DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art.73 São auxiliares diretos do prefeito:

I - os Secretários Municipais; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - os Subprefeitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 74. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário e Presidente de Fundações e Autarquias Municipais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2015)

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ter formação de nível superior, ou ensino médio com experiência de trabalho comprovada na Administração Pública Direta ou Indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2016)

Art. 75-A Caberá a cada Secretário Municipal, semestralmente, comparecer perante o Plenário da Câmara de Vereadores, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 76 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Procurador Geral do Município e Coordenador do Sistema de Controle Interno: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis resoluções e regulamentos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 80 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais deverão também ser encaminhadas à Câmara Municipal, onde serão arquivadas, na data dos respectivos atos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 80-A Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VII - projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 80-B. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Seção II **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 81 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XVIII - a administração tributária terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação e qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da

lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - o Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-los de forma a assegurar que pelo menos 30% (trinta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incs. X e XXXIII da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão, de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Ibiti, do cônjuge, do companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, do Procurador Geral do Município, de Secretários Municipais, de Presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§8º Fica vedada a nomeação ou a designação para cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, a administração direta e na administração indireta, de pessoa que seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 82 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego e função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

a) cabe ao servidor público, investido no mandato de Vereador, protocolizar junto da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, certidão emitida pela autoridade competente, onde conste o cargo que ocupa, a carga horária semanal, e ateste a compatibilidade de horários do exercício simultâneo do cargo e do mandato eletivo; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

b) a certidão exigida na alínea “a” deverá ser encaminhada à Mesa Diretiva anualmente, até o primeiro dia útil do mês de março. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - os requisitos para a investidura; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º O Servidor Público Municipal terá direito a receber adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento, sobre seus vencimentos ao completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de efetivo exercício. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§4º O Servidor Público da Câmara Municipal terá direito a receber adicional de 1% (um por cento), por ano de exercício prestado à Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§5º Os adicionais previstos no §3º e §4º incorporará aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§6º O servidor público da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal que, durante o período de 5 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Município de Ibaiti, é assegurado o direito a uma licença especial, com remuneração do cargo efetivo, de acordo com as seguintes opções de período de fruição, que atenderão a necessidade de continuidade do serviço público pela Administração Pública: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

a) 90 (noventa) dias ininterruptos; ou [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

b) 3 (três) vezes de 30 (trinta) dias em até 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

Art. 84. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023)

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II — compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III — voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) os trinta anos de efetivo em função de magistério se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023)

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 14. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado ainda o contido no artigo 149, § 1º, § 1º-A, § 1º-B e § 1º-C da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2023\)](#)

Art. 85 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado contraditório e ampla defesa. [Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Seção VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 86 O Município poderá construir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo e de entidades da administração indireta, criadas ou autorizadas por lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§ 1º Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia – o serviço autônomo -, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio capital do Município, criada por Lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito à voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

~~§ 3º A entidade de que trata os incisos do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições de Código Civil concernentes às fundações.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

CAPÍTULO II

Seção I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á através de órgão oficial impresso e eletrônico, assim declarado por lei, e por afixação na sede do Poder Executivo e da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 O Prefeito fará publicar:

I - diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração constituídas do balanço Financeiro, do balanço matrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações matrimoniais, em forma sintética.

Seção II DOS LIVROS

Art. 90 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme a o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de penalidades;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica; .
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 92 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 12 (doze) meses após findas as respectivas funções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 93 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido na Constituição Federal e Estadual, e débitos trabalhistas, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Seção V DAS CERTIDÕES

Art. 94 O Poder Executivo e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no prazo definido no *caput* se outro não for fixado pelo juiz. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes das Secretarias ou Diretorias a que forem distribuídos.

Art. 97 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza; e

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação pública, dispensada esta nos termos da legislação vigente; e. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, ressalvados os casos previstos na legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§1º A licitação fica dispensada nos casos previstos na legislação federal pertinente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º As avaliações dos bens serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - quando se tratar de bens móveis por Comissão designada pelo Executivo ou pelo Legislativo Municipal, integradas exclusivamente por servidores públicos municipais; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - quando se tratar de bens imóveis, por Comissão designada pelo Poder Executivo, integrada exclusivamente por servidores públicos municipal integrantes dos órgãos competentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 99 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§3º É vedada a alienação, concessão ou permissão de uso das faixas de terras de 30 (trinta) metros ao longo das águas correntes e dormentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 100 A aquisição de bens imóveis, por permuta, dação em pagamento e por doação por encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo no caso de permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 102 O uso de bens municipais, por particulares, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário e por tempo determinado ou autorização, conforme o interesse público o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º do art. 99, desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens de uso especiais e dominicais, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§4º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 102-A Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 103. Poderão ser prestados serviços a particulares, com uso de máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos na execução dos serviços públicos e o interessado recolha, previamente, o preço fixado por lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. O arbitramento do preço devido ao Município e referido neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 104 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§ 1º Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pelo Poder Executivo, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 106 A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização, adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observando atendendo os requisitos previstos na legislação federal pertinente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 107 As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

Art. 108 Nos serviços obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

CAPÍTULO V

Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 110-A Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

V - cobrar tributos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VI - utilizar tributos com efeito de confisco; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

VIII - instituir imposto sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

b) templos de qualquer culto; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive sobre suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º A vedação do inciso VIII, alínea “a”, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º As vedações expressas no inciso VIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§3º As vedações expressas no inciso VIII, alínea “b”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das atividades nelas mencionadas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§4º As vedações expressas nos incisos VII e VIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 111 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~
[\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inc. II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º O imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído](#)

pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

~~§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 112 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 116 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição

Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 118 A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contatos da notificação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 120 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 121 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III DO ORÇAMENTO

Art. 124 A elaboração e a execução da lei sobre o Plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, nos termos estabelecidos pela legislação federal, os dados e os relatórios sobre a execução orçamentária e financeira do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 124-A As audiências públicas relativas a execução orçamentária e de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, serão realizadas na Câmara Municipal, a partir das 19h00 nos dias úteis, ou em qualquer horário aos sábados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 125 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

a) dotações para pessoal e seus encargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

b) serviço de dívida; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

III - sejam relacionadas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

a) com a correção de erros ou omissões; ou (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 125-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

§ 1º A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em lei orçamentária anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

§ 3º A execução das emendas previstas no §1º deste artigo não será obrigatória quando houver impedimentos de ordem técnica ou pedido de alteração apresentado pelo Poder Executivo e aprovado em Plenário por todos os Membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023)

§ 5º A reserva parlamentar de que trata este artigo terá como valor referencial aquele

fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023\)](#)

§ 6º No que se refere às emendas parlamentares previstas neste artigo, os valores dos saldos orçamentários que se verifiquem no final de cada exercício serão inscritos em Restos a Pagar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023\)](#)

§ 7º O disposto na parte final do §3º deste artigo não se aplica se o autor da Emenda ainda exercer a vereança, devendo a modificação ser autorizada apenas por ele. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023\)](#)

Art. 125-B A garantia de execução de que trata o artigo 125-A desta Lei Orgânica aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares desta Casa, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023\)](#)

Parágrafo Único Para efeito deste artigo considera-se bancada o partido político individualmente considerado com representatividade nesta Casa de Leis. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2023\)](#)

Art. 126 A lei orçamentária anual compreenderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 127 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

~~§ 1º O não cumprimento do disposto no Caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)~~

§2º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação ao projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação em Plenário, da parte cuja alteração é proposta. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

~~Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~Art. 129. Rejeitado pela Câmara o projeto da lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

Art. 130 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 131. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizado. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a de obrigações direitas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, inc. XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias

às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133 desta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as

empresas públicas e as sociedades de economia mista. . (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: . (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - exoneração dos servidores não estáveis. . (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§3º Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do parágrafo anterior, inciso II, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§4º Se as medidas adotadas com base no §2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida no caput, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 O Município dentro de suas competências organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 139 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo

Art. 141 O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

~~Parágrafo único: São isentas de impostos as respectivas cooperativas.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 142 O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as necessárias apurações das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 O Município dispensará a micro empresa e de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144 O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 na Constituição Federal.

§3º O Município destinará até 2% (dois por cento) do valor orçamentário anual, previsto e aprovado, com auxílio a todas as entidades sociais, devidamente cadastradas no departamento de promoção social e reconhecidas como de utilidade pública municipal, sendo a sua distribuição proporcionalmente ao número de atendimento per capita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

~~Art. 145. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 146 Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental e na educação infantil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas, infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância; e

VI - integração da comunidade através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários e prestadores de serviços na forma da lei.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 147 A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 148 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV **DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 149 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção, à infância, à juventude e às pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes, o acesso à logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

§4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas em seus recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades sociais que visem à proteção e educação da criança;

V - o Município instituirá Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo-lhes na sua composição a representação dos seguimentos da sociedade organizada;

VI - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe direito à vida; e

VII - colaboração com a União, com o Estado, e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 150 O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral observando o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º À administração municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 5 (cinco) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando; e

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

~~Art. 152. As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do Caput de Art. 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos de seus empregados. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)~~

~~Parágrafo único: Para cumprimento do disposto no caput deste artigo com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)~~

Art. 153 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 154 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º O Município tem por objetivo regulamentar a disciplina do meio ambiente nas escolas municipais, e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente.

Art. 155 O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimentos das normas gerais de educação nacional; e

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157 O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas; e

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 158 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Parágrafo único. Todo professor da Rede Municipal de Ensino terá direito a um (01) salário mínimo. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 159 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 160 O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 161. É da competência comum da União, do Estado e do Município, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 162 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 163 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou

administradas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

~~Art. 164. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~Art. 165. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~§ 1º O título de domínio e a concessão de usos serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

~~§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.166 O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área Municipal; e
- IV - promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores rurais bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;

V - a conservação e a sistematização dos solos;

VI – a preservação da flora e da fauna;

VII - a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VIII - a irrigação e a drenagem;

IX - a habitação para o trabalhador rural;

X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;

XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV - o cooperativismo; e

XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor; e

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná;

~~§4º São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

Art. 167 Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas; e

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 168 Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária de produtores e trabalhadores rurais para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 169 O Município promoverá o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica visando assegurar:

I - o bem estar social;

II - a elevação dos níveis de vida da população; e

III - a constante modernização do sistema produtivo local.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 170 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio, de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente; e

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradados, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 171 O sistema municipal de defesa do meio ambiente na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram-se o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no município, ligados ao setor;

II - de acordo com a Constituição federal art. 225, §§2º e 3º o Município reconhece e dá poderes de fiscalização à Associação do Meio ambiente de Ibaiti (AMAI), com sede neste Município;

III - a preservação e restauração ecológica essencial para prover o Parque da Mina Velha, Gruta e o Pico Agudo; e

IV - podendo o Município, em consórcio com outro Município vizinho, fazer a referida proteção dos locais ecológicos mencionados no inciso II.

Art. 171-A O Município regulamentará mediante lei específica o plantio de culturas e o cultivo de espécies exóticas em sua área territorial, se a atividade for potencialmente nociva ao meio ambiente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

Art. 172 Todos os proprietários e confrontantes com o rio que abastece o sistema de captação de água municipal deverão em comum com o Município e concessionária fazer a proteção e o reflorestamento às margens do referido rio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173 Incumbe ao Município:

~~I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;~~
[\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015\)](#)

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos; e

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais, e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 174 O Poder Executivo e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de

responsabilidade de autoridade que negar ou retardar a sua expedição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no prazo definido no *caput* se outro não for fixado pelo juiz. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 175 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 176 O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

~~Parágrafo único: Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhadas altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou do País. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

Art. 177 Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo Município.

~~Art. 178. Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao município depender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo cinco anos, a razão de um quinto por ano. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)~~

Art. 179 Os projetos de leis orçamentárias municipais serão encaminhados à Câmara Municipal nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2015)

Art. 180 O Chefe do Poder Executivo terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei que regulamentará o quadro de carreira de todos os seus servidores.

Parágrafo único. Em igual prazo encaminhará ainda à Câmara Municipal o Estatuto do Quadro do magistério.

Art. 181 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa. (27/04/90)

Geiel Heidgger Ferreira, Presidente - Fernando de Oliveira Mariano, Relator - Antonio Bataier – Airto Ferreira de Mello – João Batista Montaldi – Jacir Arruda – Orlando Alves Dias – Vera Lúcia Bernardes – Walter Dias Bueno.